



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011657-10.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDNA LEITE GOMES, são apelados LEANDRO VIEIRA DE SÁ e MGV BAR E LANCHONETE LTDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011657-10.2023.8.26.0003

Apelante: EDNA LEITE GOMES

Apelados: LEANDRO VIEIRA DE SÁ e MGV BAR E LANCHONETE LTDA.

Juiz de Direito: Dr. Fábio In Suk Chang

Origem: São Paulo (Foro Regional de Jabaquara - 5ª Vara Cível)

VOTO nº 29038

APELAÇÃO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C.C. INDENIZATÓRIA - Furto de telefone celular ocorrido nas dependências de estabelecimento comercial - Pretensão de restituição - Sentença de improcedência - Insurgência recursal da autora - Intempestividade - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 109/111, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS”, ajuizada por EDNA LEITE GOMES em face de LEANDRO VIEIRA DE SÁ e MGV BAR E LANCHONETE LTDA., nos seguintes termos:

“Posto isso, JULGO EXTINTO o processo por ilegitimidade passiva em relação a LEANDRO VIEIRA DE SÁ, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE a ação em relação a MGV BAR LANCHONETE LTDA., com fulcro no art. 487, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, ante a singeleza da lide e o julgamento

antecipado.”

Insurgência recursal da autora (fls. 116/125). Alega que os apelados possuem legitimidade passiva; que o réu LEANDRO possui “certa responsabilidade”, por ser namorado de BRUNA; que LEANDRO intermediou todas as negociações quanto ao furto de seu telefone celular e deveria ter sido intimado a informar a qualificação de BRUNA; que o furto ocorreu nas dependências de MGV BAR, pelo que deve a pessoa jurídica ser responsabilizada, com base na relação consumerista; que MGV BAR é revel. Pugna pelo provimento, para que seja julgada procedente a ação, com condenação dos réus à restituição do valor pago pelo telefone celular (R\$ 3.800,00), bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 131/136.

Subiram os autos para julgamento.

Cadeira assumida por esta Relatora em
22/04/2025.

É o relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, verifico que o presente recurso é **intempestivo**.

Como se sabe, para a admissibilidade recursal, exige-se tempestividade do ato e pagamento do preparo, requisitos sem os quais é vedada a apreciação do recurso.

Para a interposição de apelação, a petição com as suas razões recursais deve ser protocolizada dentro do prazo de quinze dias úteis após o conhecimento da decisão recorrida (art. 1.003, § 5º c.c. art. 219, ambos do CPC).

Com efeito, a contagem do prazo para a interposição de apelação se iniciou quando da publicação da sentença de fls. 109/111, em 19/06/2024 (fls. 114/115).

Dispondo de prazo para a interposição até o dia 10/07/2024, a autora protocolizou o presente recurso somente em 12/07/2024 (fls. 116/125).

Portanto, resta impossibilitado o conhecimento do apelo, em razão da **intempestividade**.

À vista do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto à majoração da verba honorária — cabível somente nas hipóteses de “*não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.*” (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dj. 04.04.2017) — **majoro os honorários**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios devidos pela autora para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Ao exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)